



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030870-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado RONALDO RIUL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2030870-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: RONALDO RIUL DA SILVA

VOTO nº 20.895

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS – Incidência a partir de fevereiro de 1989 - Cálculos dos juros remuneratórios que devem observar o contrato celebrado entre as partes. **CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - Conta apresentada em que foi realizada a incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido e cumulado com os juros remuneratórios – Admissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança. Alegado erro de cálculo fundado em tese de que os juros devem ser computados **pro rata die** – Cálculo que deve ser feito segundo o contrato mantido entre as partes – Juros que são calculados mensalmente. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de embargos de declaração de fls. 685/686 proferida nos autos do cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação do devedor, homologou os cálculos do débito remanescente e determinou a intimação do devedor para pagamento.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta o perito atualizou a diferença a partir de fevereiro/1989 quando deveria ser a partir de março/1989, que a capitalização de juros é inadequada, que os juros moratórios deveriam ser contados na forma pró-rata/dia e não no mês cheio.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme título judicial, **a apuração dos juros remuneratórios se inicia em fevereiro de 1989.** Isso porque a diferença de correção se dá para o saldo

existente na primeira quinzena de janeiro de 1989.

O cálculo deve ser feito da mesma maneira que seria feito segundo o contrato mantido entre as partes.

Considerando-se esse parâmetro, não há dúvida de que os juros remuneratórios aqui são aqueles previstos para a caderneta de poupança contratada pelo agravado junto ao agravante.

No que toca à **capitalização dos juros remuneratórios**, tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e **é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária**, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Nesse sentido, observado o cálculo dos autos de origem, homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido ao agravante, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos **juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

No mais, acrescente-se que o cômputo dos juros é contado mês a mês e não pro rata die.

O seu cálculo deve ser feito da mesma maneira que seria feito segundo o contrato mantido entre as partes. Considerando-se esse parâmetro, não há dúvida de que os juros remuneratórios aqui são aqueles previstos para a caderneta de poupança contratada pelo apelado junto ao apelante, juros estes que, nessa conformidade, são calculados mensalmente, sem consideração diversa para tê-los como incidindo dia a dia, critério que não é usual para juros remuneratórios em cadernetas de poupança.

Estabelecido isso, pode-se afirmar inexistir excesso de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a decisão deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator